



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.709 - PE
(2010/0044976-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANA DE FÁTIMA CORREIA PRAGANA
ADVOGADO : MARCELA CRUZ DE NOVAES
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. CANDIDATA APROVADA NAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. POSSE CONDICIONADA À PERÍCIA MÉDICA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ATESTADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.709 - PE
(2010/0044976-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 291):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. CANDIDATA APROVADA NAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. POSSE CONDICIONADA À PERÍCIA MÉDICA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. *In casu*, candidata aprovada em concurso público para o cargo de técnico judiciário, eliminada por junta médica oficial, conforme edital de regência, argumenta que, apesar de ter sido considerada incapaz por ser portadora de invalidez total e permanente, sua doença não a impossibilita de trabalhar, conforme pareceres emitidos por médicos particulares.

2. A existência de dois conjuntos probatórios em sentidos opostos demandam uma análise mais apurada do juízo para se aferir, com convicção, a correção de tal e qual ponto de vista, providência incompatível com a presente via mandamental. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Irresignada, aduz a agravante que a questão não requer dilação probatória, em virtude da comprovação do direito líquido e certo constante nos autos. Para tanto, cita trechos dos votos proferidos no julgamento do mandado de segurança na instância de origem que, a seu ver, demonstram a certeza do direito invocado (fl. 318).

Alega que, na presente ação mandamental, ficou provado que *pode trabalhar e está apta ao exercício da função inerente ao cargo no qual foi aprovada* (fl. 321) e que os dois laudos médicos comprovam a assertiva (fl. 321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o art. 5º da Lei n. 8.112/1990 *fixou os requisitos para a investidura em cargo público, inserindo, dentre eles, a aptidão física e mental, aptidões estas já bastante comprovadas pela agravante* (fl. 322).

Para a agravante, a junta médica que a eliminou do certame *agiu precipitadamente, uma vez que não analisou de forma adequada para chegar à conclusão de que ela não tinha capacidade de exercer nenhuma atividade profissional* (fl. 322), e que foram desobedecidos os princípios da impessoalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade (fls. 322/323).

Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo regimental, com a consequente concessão da segurança postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.709 - PE
(2010/0044976-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Com efeito, não vejo como possa subsistir o presente *writ*, tendo em vista a existência de notória controvérsia envolvendo a real capacidade da impetrante para o exercício de atividades profissionais e, especificamente, para as atribuições inerentes ao cargo público a que concorreu.

Na espécie, a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *writ* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, sendo que a noção de liquidez, que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito a fatos. E os fatos alegados são controvertidos, afinal, repito, há dois conjuntos probatórios em sentidos opostos, que demandam uma investigação mais aprofundada, com apoio técnico, para se aferir, com convicção, a correção de tal e qual ponto de vista.

Como dito alhures, a perícia oficial, revestida de presunção de legitimidade e de veracidade, foi realizada por cinco médicos peritos, e todos eles concluíram pela inaptidão da impetrante para o cargo.

Já a médica particular destacou, em seu laudo de fls. 55/56, que a *paciente preserva toda sua função **cognitiva e capacidade de aprendizado**, podendo, portanto, exercer atividades profissionais em condições especiais* (grifo nosso). E, a meu sentir, essa conclusão não se mostra suficiente para evidenciar a incontestabilidade do pedido formulado nos autos.

Evidentemente que os fatos apresentados se mostram controversos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitam dúvidas que somente podem ser dirimidas por quem detém conhecimentos técnicos específicos em medicina.

Nesse contexto, resta comprometida a demonstração do direito líquido e certo da agravante, pois far-se-ia necessário promover a abertura de extensa dilação probatória, com designação de nova perícia, para aferir a concretude dos argumentos que dão azo à presente impetração, procedimentos de todo incompatível com a via estreita e excepcional do mandado de segurança.

A teor da jurisprudência desta Corte, o direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual e diz respeito à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão da impetrante, e não à procedência do seu pedido, e a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. *Ex facto oritur jus*. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.

2. No caso dos autos, há controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito afirmado na inicial: enquanto o INSS, no ato impugnado e nas informações, nega que a impetrante destine 20% das suas receitas a finalidades filantrópicas, pugnando pela realização de perícia para apurar o seu quantum, a impetrante, amparada em demonstrações contábeis e outros documentos (cujo conteúdo já foi refutado na via administrativa) afirma o contrário.

3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS n. 8.408/DF, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20/3/2006)

Enfim, é válido lembrar que o fato de o direito não poder ser amparado em sede mandamental, por precisar de dilação probatória, não exclui a possibilidade de a pretensão ser discutida pelas vias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0044976-0

AgRg no
RMS 31.709 / PE

Número Origem: 1806777

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA DE FÁTIMA CORREIA PRAGANA
ADVOGADO : MARCELA CRUZ DE NOVAES
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA DE FÁTIMA CORREIA PRAGANA
ADVOGADO : MARCELA CRUZ DE NOVAES
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.